



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.734, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime o ato de constranger autoridade pública, em razão do exercício de suas funções, em locais públicos ou privados, no Brasil ou exterior, mediante violência, ameaça ou ofensas à honra.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime o ato de constranger autoridade pública, em razão do exercício de suas funções, em locais públicos ou privados, no Brasil ou exterior, mediante violência, ameaça ou ofensas à honra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir como crime o constrangimento à autoridade pública, em razão do exercício de suas funções, em locais públicos ou privados, no Brasil ou exterior, mediante violência, ameaça ou ofensas à honra.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146-A Causar constrangimento à autoridade pública, em razão do exercício de suas funções, em locais públicos ou privados, no Brasil ou exterior, mediante violência, ameaça ou ofensas à honra.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

§1º As penas aplicam-se em dobro, quando a conduta for realizada pelas redes sociais ou quando para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência e aos crimes contra a honra..” (NR).



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que prevê a inclusão no Código Penal do crime de constrangimento à autoridade pública, em razão do exercício de suas funções, em locais públicos ou privados, no Brasil ou exterior, mediante violência, ameaça ou ofensas à honra.

É recorrente os casos de constrangimento por intermédio de ameaças, violência e xingamentos em desfavor de autoridades públicas e seus familiares.

Esses atos ultrapassam a liberdade de expressão e são verdadeiros ataques à autoridades públicas que representam os poderes e regime democrático.

É necessário criminalizar os referidos constrangimentos para que resguarde a própria estrutura do Estado.

Além disso, a criminalização desencoraja comportamentos que possam comprometer a credibilidade e a integridade dos representantes dos Poderes do Estado, minando a confiança da população nas instituições democráticas e afetando o funcionamento adequado do governo.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 146-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO